PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA. HABEAS CORPUS Nº 8032003-51.2023.805.0000. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA (1º Vara Criminal). IMPETRANTES: BELAS. DESIREE RESUTTI PEREIRA, ANA REGINA MACHADO E STEFANNI BRITTO. PACIENTE: GUTENBERG VÍTOR SILVA DOS SANTOS. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DE S. ANTÔNIO DE JESUS-BA. PROCURADORA DE JUSTICA: BELA. LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA RELATOR: DES.MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PRATICADOS CONTRA A VÍTIMA MARCOS MARIEL SANTANA DOS SANTOS E ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO), C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (EM RELAÇÃO À VÍTIMA RAISA SANTOS DE JESUS). ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA PRESTAÇÃO A OUO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DILIGENTE. FEITO QUE TRAMITA DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES QUE LHE SÃO INERENTES. SUPOSTO EXCESSO QUE NÃO RESULTA DE SIMPLES SOMA ARITMÉTICA. PRECEDENTES. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RAZOABILIDADE. LEGALIDADE PRISIONAL JÁ ANALISADA EM PRECEDENTE WRIT. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT (ITEM 47659179, EM 19.07.2023). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8032003-51.2023.805.0000, da 1º Vara Criminal da Comarca do Santo Antônio de Jesus-BA, tendo como Impetrantes as Advogadas Desiree Resutti Pereira, Ana Regina Machado e Stefanni Britto, Paciente Gutenberg Vítor Silva dos Santos, e Impetrada a Doutora Juíza de Direito da referida Vara e Comarca. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conhecer o writ e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 3 de Agosto de 2023. RELATÓRIO As Advogadas Desiree Resutti Pereira, Ana Regina Machado e Stefanni Britto impetraram pedido de Habeas Corpus (evento nº 46923731) em favor de Gutenberg Vítor Silva dos Santos, brasileiro, união estável, natural de Ubatã/BA, nascido em 20/01/2002, portador do RG sob o nº 20.608.159-67 SSP/BA, filho de Valdília Souza Silva e Celso Oliveira dos Santos, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional Zilda Arns, quadra 05, nº 05, Santo Antônio de Jesus/BA, preso desde junho de 2021, apontando como Autoridade Coatora o Doutor Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus-BA, alegando, em apertada síntese, que o Paciente teve Decreto Preventivo prisional em 28.06.2021, em face de uma acusação de ter praticado crime de homicídio duplamente qualificado, praticado contra a vítima Marcos Mariel Santana dos Santos e art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima Raisa Santos de Jesus), fato ocorrido no dia 04 de abril de 2021, por volta das 17h30min, na Urbis IV, Cidade de Santo Antônio de Jesus-BA (denúncia no id. 46936556, de 27.07.2022). Dizem excessivo o tempo prisional, remarcando o a quo, pela 5º (quinta) vez consecutiva, audiência instrutória, enquanto permanece, o Paciente, preso por mais de 1200 (um mil e duzentos) dias, a ferir princípios constitucionais. Sustentam que, ao menos, se permitisse ao Suplicante, ficar em liberdade com aplicação de medidas cautelares (artigo 319, do CPP), porque, segundo a impetração, trata-se de Paciente sem qualquer mácula na criminalidade, residente no distrito da culpa e com profissão definida. Juntaram os Documentos entendidos necessários, tempo em que

pugnaram pela concessão da liminar e sua confirmação, em definitivo, quando do julgamento meritório, medida prefacial negada em sede de decisão solitária, conforme se verifica no id. 47069026, em 06.07.2023. O Parecer Ministerial foi acostado em 19.07.2023 (id. 47659179), manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornando em 19.07.2023 (PJE -10h58min), após análise e em condições de decidir, determinei que os autos fossem imediatamente colocados em pauta de julgamento. VOTO Colhe-se desses autos que: "No dia 04 de abril de 2021, por volta das 18h50min, no Caminho 16, bairro Urbis IV, nesta Cidade, os denunciados, juntamente a um indivíduo não identificado, movidos de animus necandi, em comunhão de desígnios, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, efetuou disparos de arma de fogo contra Marcos Mariel Santana dos Santos, que foi a óbito no local em razão das lesões decorrentes dos tiros, bem como contra Raisa Santos de Jesus, não consumando seu intento criminoso em relação a esta por circunstâncias alheias às suas vontades. Exsurge do apuratório que no dia, horário e local supramencionados, os denunciados e um indivíduo não identificado chegaram próximo à residência da vítima Marcos a pé, pelo matagal que fica entre o Conjunto Habitacional Zilda Arns e a Urbis IV, oportunidade em que encontraram as vítimas e passaram a efetuar disparos de arma de fogo, atingindo a vítima Raisa na perna direita, enquanto a vítima Marcos foi atingida por 10 (dez) disparos, sendo eles nas regiões do pescoço, ombro esquerdo, cotovelo esquerdo, região temporal esquerda, região cervical posterior, abdome em flanco esquerdo e região temporal direita, conforme Laudo de Exame de Necropsia de fls. 24/26. Ato contínuo, os denunciados empreenderam em fuga do local, ao passo que a vítima sobrevivente foi socorrida para o HRSAJ. Insta salientar que o denunciado CAUAN confessou a prática dos crimes em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, tendo confirmado, ainda, que enviou as mensagens via aplicativo WhatsApp para o seu irmão Joshuan dos Santos Cardoso, informando ter sido ele, o denunciado GUTENBERG VÍTOR, pop. "VITINHO", e outro indivíduo os responsáveis pelos crimes ora narrados. Sendo assim, verifica-se que os crimes de homicídios tentado e consumado foi praticado pelos denunciados de forma que impossibilitou a defesa das vítimas, considerando que ambas foram atingidas de forma inesperada, sem que pudessem esperar o ataque, e por motivo torpe, uma vez que se deu pelo fato da vítima Marcos ter supostamente migrado para a facção "Bonde de Saj", e estaria comercializando drogas na Urbis IV, área de domínio do "Bonde do Maluco". (Informes - id. 47570621, em 17.07.2023). Tem-se, pois, que a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria probabilidade da ocorrência de um delito-, fartamente delineadas, em tese, através da documentação acostada e vista nos eventos digitais trazidas pelo Douto impetrante, no presente writ, e fincado nos autos originários n° 0500222-53.2021.805.0229/8000667.55.2022.805.0229, a exemplo do IP n° 178/2021 (id. 46936556), constantes a oitiva do testemunho policial, Altamir dos Santos Dias; a representação pela preventiva do Paciente às folhas 01/07, da lavra do Delegado de Polícia, Bel. Adílson Bezerra de Freitas; em especial, a própria declaração de Joshuan dos Santos Cardoso (irmão de Cauan dos Santos Cardoso) afirmativo de que Cauan, Vitinho e terceira pessoa mataram Marcos Mariel Santana dos Santos; além da declaração da irmã da vítima, Michelle Santana dos Santos, guando indicou o Paciente como um dos autores do homicídio, afirmando o receio dos acusados porque pertencentes a facção criminosa e que tinha medo de

represálias. Oportuno é de logo afirmar que a legalidade prisional relativa ao Paciente Gutenberg Vítor Silva dos Santos já foi apreciada por essa 2ª Turma através do julgado do Habeas Corpus nº 8014614-87.2022.805.0000 (julgado em 30.06.2022, certidão de julgamento nº 30841383), assim ementado: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO ARGUMENTO DE QUE DESNECESSÁRIA E AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO, A MEDIDA PRISIONAL, ALÉM DA DEMORA INSTRUTÓRIA. FUNDAMENTOS ADEQUADOS. MEDIDA NECESSÁRIA. SOLTURA TEMERÁRIA. CRIME GRAVE (DISPUTA DE PONTOS DE VENDA DE DROGAS). NOTÍCIA DE QUE O SUPLICANTE FAZ PARTE DE FACCÃO CRIMINOSA. OUTRA CONDENAÇÃO NOS AUTOS Nº 0700317-02.2021.805.0229. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. (grifos aditados). Pontuou a douta Procuradora de Justiça: De mais a mais, premente consignar que esta e. Corte de Justiça, no bojo do Habeas Corpus tombado sob n.8014614-87.2022.8.05.0000, materializou a necessidade da custódia guerreada pela gravidade do delito e da periculosidade do increpado — integrante de facção criminosa com atuação naquela localidade, e condenado em outra Ação Penal. Nessa toada, é medida de justiça a manutenção da constrição guerreada. Por outra via, no que se refere ao hiato temporal, com remarcações de audiências, tem-se que o juízo processante, vem tentando finalizar a presente persecutio, somente não alcancando tal desiderato em face da insistência do Parquet em ouvir o testemunho do DPC, Adilson Bezerra de Freitas, como também uma redesignação de audiência em face da existência de problemas técnicos. conforme restou fincado no id. 46936538 e, ainda, nos informes explicativos do curso processual e das tentativas de finalização pelo supracitado juízo, ex vi: Recebida denúncia em 28/07/2022 (ID 218574685), expedido mandado de citação do réu para apresentação de resposta à acusação, em 28/07/2022, certidão da Sra Oficial de justiça em 24/08/2022, (ID 226204480). Resposta a acusação em favor do paciente, apresentada em 26/09/2022 (ID 23995421). Audiência de instrução e julgamento realizada em 27/09/2022, com a oitiva de testemunhas, sendo redesignada para o dia 17/10/2022, para continuidade, (ID 240542003). Audiência de instrução e julgamento realizada em 17/10/2022, com a oitiva de testemunhas, sendo redesignada para o dia 05/12/2022, para continuidade, (ID 267137000). Audiência de instrução e julgamento do dia 05/12/2022, redesignada para oitiva de testemunhas, para o dia 20/03/2023, (ID 329789711). Decisão de reavaliação da prisão provisória do paciente, mantendo a prisão preventiva, ID 366665579. Através de ato ordinatório de ordem do magistrado, redesignada a audiência para o dia 12/05/2023, Às 10:30min (ID 370854177). Posteriormente novamente resignada, mediante necessidade de readequação da pauta, para o dia 14/06/2023, às 09:00hrs (ID 381868359). Audiência de instrução e julgamento do dia 14/06/2023, redesignada para oitiva de testemunhas, para o dia 17/07/2023, (ID 393974798). ''Diante da não apresentação dos acusados pelo Presídio por problemas técnicos, redesigno a presente audiência para o dia 17 de Julho de 2023, às 14:00h. Presentes intimados. Intimações necessárias. Cumpra-se''. Relevante é reconhecer, portanto, que o juízo é diligente, não havendo nos autos qualquer rastro de inércia, haja vista constante impulso processual, inclusive com remarcações de audiências, havendo uma designação para o dia 17.07.2023, o que, espera-se, tenha ocorrido. Igual pensar tem o Parquet: O presente mandamus deve ser conhecido. No mérito, contudo, a ordem deve ser denegada. Com efeito, no que diz respeito ao excesso prazal suscitado pela impetração, vê-se que a tese não reflete a realidade fáticoprocessual do caso em comento. Note-se que a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão de Habeas Corpus, em situações deste jaez, é admitida quando a dilação: (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso, nenhuma das situações está presente. Como cediço, o excesso alegado não resulta da soma aritmética dos prazos processuais penais, devendo ser analisado o caso concreto para sua aferição, sendo certo que não subsiste o vício alegado. Nessa toada, cotejando os autos, evidencia—se que o feito tramita de acordo com as particularidades que lhe são inerentes, como ressalta o juízo primevo nos informes do ID 47570621. (grifos aditados). Ex Positis, acolho integralmente o conteúdo do Pronunciamento Ministerial — Evento 47659179 (em 19.07.2023, Bela. Lícia Maria de Oliveira) para conhecer do presente Habeas Corpus e denegar a ordem. É como penso e decido.